



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004302/2002-93
Recurso nº 877.014 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GRÁFICA ROMITI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO CRÉDITOS DE IPI. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à empresa recorrente provar a regularidade dos créditos escriturados à vista das notas fiscais de entrada. À mingua de prova, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 07/05/2002 a empresa GRÁFICA ROMITI LTDA, já qualificada nos autos, apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao primeiro trimestre de 2002.

No dia 13/12/2004 transmitiu PER/DCOMP declarando a compensação de débitos com o crédito pleiteado.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente porque esta não logrou provar a existência dos créditos pleiteados.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-30.047, de 06/07/2010, cuja ementa abaixo transcrevo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

IPI. CRÉDITOS ALEGADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos de IPI devem ser escriturados com esteio em notas fiscais que lhes confirmem legitimidade. À falta dos documentos fiscais, restam não comprovados os créditos e, em consequência, inabilitados para serem utilizados em ressarcimento ou compensação.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/08/2010, AR de fl. 156, e interpôs recurso voluntário em 16/09/2010, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que:

1- é de 5 (cinco) anos o prazo para RFB efetuar glosa de créditos de IPI devidamente escriturados (art. 149, V e VII, parágrafo único, do CTN). O prazo para administração rever seus atos também é de 5 (cinco) anos (art. 1º da lei nº 9.873/99);

2- o pedido de ressarcimento se entende como pedido de compensação e como transcorreu mais de 5 (cinco) anos para homologar a compensação ocorreu o prazo decadencial;

3- nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, a administração tem 30 (trinta) dias para decidir sobre processo administrativo e, no caso concreto, a decisão demorou 6 anos e 6 meses, trazendo prejuízos à recorrente;

4- o prazo legal para guardar notas fiscais é de 5 (cinco) anos, ficando preclusa a solicitação da Fiscalização feita em 20/10/2008 (art. 150, § 4º do CTN);

5- os documentos apresentados (planilhas) pela recorrente são suficientes para dar sustentação ao pedido de ressarcimento e à sua escrituração contábil e fiscal;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

Como relatado, em 07/05/2002 a empresa recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI e no dia 13/12/2004 apresentou pedido eletrônico de compensação de débitos vinculados aos créditos pleiteados.

Para apurar o crédito pleiteado, no dia 21/10/2008 a RFB solicitou a apresentação das notas fiscais de aquisição, no que não foi atendido pela recorrente, que alegou não mais possuir as notas fiscais solicitadas e que havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para guardar documentos fiscais e, portanto, não havia a obrigação de guardar as referidas notas fiscais até a data da solicitação da RFB.

À mingua da comprovação do crédito pleiteado, em 14/11/2008 a RFB indeferiu o pedido de ressarcimento da recorrente e não homologou a compensação declarada no dia 13/12/2004.

Em sua defesa, preliminarmente, alega a não obrigatoriedade de guardar as notas fiscais por prazo superior a 5 (cinco) anos e a RFB tinha o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar a glosa do crédito escriturado e, também, 5 (cinco) anos é o prazo para a administração rever seus atos.

Alega, ainda, que ocorreu a homologação da compensação declarada porque o pedido de ressarcimento deve ser entendido como pedido de compensação e transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do pedido de ressarcimento e a data da ciência da decisão que o indeferiu.

Por fim, entende a recorrente que as planilhas apresentadas substituem as notas fiscais como prova dos elementos contidos em sua escrituração contábil e fiscal e, portanto, como prova do crédito pleiteado.

Sem razão a recorrente.

Antes de adentrar nas questões específicas trazidas à baila pela recorrente, devo assinalar que, como derivação direta da legislação tributária que rege a espécie, o direito ao ressarcimento de crédito escritura! de IPI, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam

comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita e controles.

Assim, o que tem relevo na presente discussão é saber se ficou demonstrada pela recorrente a liquidez e certeza dos créditos em tela, sendo que somente quando cabalmente comprovada a existência de tais créditos é que os mesmos seriam passíveis de ressarcimento em espécie ou de compensação. Somente créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser entregues ao contribuinte ou utilizados em compensação (art. 170 do CTN).

Conforme bem assinalou a decisão recorrida, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, é dever do contribuinte conservar a respectiva documentação (art. 264 do RIR/1999). No caso em tela, as notas fiscais que embasaram a escrituração dos créditos pleiteados deveriam ser conservadas pela recorrente enquanto pendente seu pedido de ressarcimento, posto que os prazos assinalados em seu recurso não se aplicam ao caso concreto, pelos fundamentos da decisão recorrida, que adoto.

Também carente de respaldo legal é a alegação da recorrente de que ocorreu a homologação da compensação declarada em 13/12/2004 porque o pedido de ressarcimento se entende como pedido de compensação e o pedido de ressarcimento foi decidido após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua apresentação. Não há na legislação tributária federal previsão para esta transmutação pretendida pela recorrente. O prazo para a administração homologar as compensações feitas pelos contribuintes conta-se da data da entrega da competente declaração de compensação (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96).

Por último, ao contrário do alegado pela recorrente, as planilhas por ela apresentadas não substituem as notas fiscais de aquisição. Como bem disse a decisão recorrida, a escrituração deve ser feita à vista do documento fiscal (art. 190 do RIPI/2002). Só os registros fiscais não são suficientes para provar o direito pretendido.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão da RFB de indeferir o crédito da recorrente foi preferida dentro do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. A instrução processo foi concluída no dia 03/11/2008 (fl. 64) e a decisão ocorreu no dia 14/11/2008 (fl. 68). Portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido art. 49.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13807.004302/2002-93
Acórdão n.º **3302-00.923**

S3-C3T2
Fl. 259
